



Instrução de Serviço nº 008/2013

Considerando as competências determinadas pelo Decreto nº 5.741 de 30 de Março de 2006 para a verificação oficial dos diferentes elos da cadeia produtiva;

Considerando a necessidade de comprovar o atendimento aos padrões técnicos fixados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), para a certificação internacional de produtos, conforme previsto pelo RIISPOA e pelo mesmo Decreto 5.741/06;

Considerando a necessidade de assegurar o nascimento e criação de suínos de forma ininterrupta no Estado de Santa Catarina, para fins de requisito específico de exportação:

O Diretor Técnico e o Gerente Estadual de Defesa Sanitária Animal da CIDASC, no âmbito de sua competência atribuída pelo dispositivo II do Artigo 27 – Seção II do Regimento Interno da CIDASC, de 14/12/95, em sua revisão de numero 08, de 25/09/08, resolvem:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos para atendimento ao requisito de exportação aos países que requerem que os suínos **sejam nascidos e criados em SC**, de forma ininterrupta.

Capítulo I – Disposições Gerais:

Art. 2º - A participação das granjas e empresas ao atendimento deste requisito é de livre adesão, não estando ligada à garantia de exportação final, visto que outros requisitos devem ser atendidos.

Art. 3º - Os participantes que aderirem a essa comprovação deverão:



§ 1º - Encaminhar ao Escritório Central da CIDASC a lista das granjas que atenderão ao requisito, desde a Unidade produtora de leitão (UPL) até a unidade de terminação do animal para o abate;

§ 2º - A empresa deverá possuir um programa de autocontrole contendo informações sobre a forma como será realizada a comprovação do requisito de exportação específico para nascimento e criação de forma ininterrupta em Santa Catarina;

§ 3º - A empresa ou o produtor deverão assegurar por meio de declaração formal, que as granjas adequadas a esse requisito não possuem, nem receberão após adesão, animais de outros Estados, exceto para a finalidade reprodução, no caso, fêmeas e machos em idade reprodutiva.

Art. 4º - As propriedades de Santa Catarina possuem uma codificação que possibilita a identificação do Estado e da propriedade, permitindo diferentes combinações para que não ocorra repetição. Para atender a esses requisitos, é utilizado um sistema de codificação numérico, composto por 11 (onze) caracteres, sendo:

a) Identificação do Estado: **utilizando o código do IBGE para denominar o Estado de Santa Catarina, número 42, constante em todas as propriedades;**

b) Identificação da Propriedade: 9 (nove) caracteres numéricos subsequentes aos 2 números de identificação do Estado (42).

- Exemplo da codificação: **42000456789**

Capítulo II – Da identificação individual dos animais:

Art. 5º - A identificação individual dos animais não é obrigatória para fins de comprovação de nascimento e criação em Santa Catarina.

§ 1º - A identificação só será obrigatória para exportação àqueles países que tenham manifestado de forma explícita a obrigatoriedade deste item.

§ 2º - Esta forma de comprovação poderá ser aplicada como garantia complementar, adotada opcionalmente pelo sistema produtivo exportador.

Art. 6º - Nos casos de utilização da identificação individual como garantia complementar, a mesma será realizada da seguinte maneira:

Parágrafo único - Pelo uso de elementos de identificação aplicados nos suínos considerando a codificação da propriedade, omitindo-se os 3 (três) caracteres numéricos, imediatamente seguintes ao código do Estado.

Exemplo: Identificação da propriedade: 42000456789

Identificação do suíno: 42456789

I - A identificação dos suínos será realizada através de tatuagem, brinco ou outras formas desde que aprovadas pelo Serviço Veterinário Oficial.

II - O elemento de identificação será indelével, legível e permanente durante todo o ciclo de produção, e será colocado na propriedade de nascimento dos animais, tendo como prazo máximo para sua identificação o desmame.

III - Nos casos em que ocorra a perda do elemento de identificação ou ilegibilidade da tatuagem, independentemente do tipo de unidade produtiva (UPL, CR ou TM) os animais deverão ser re-identificados antes de deixarem a exploração, não sendo permitido o egresso de animais sem identificação.

Capítulo III – Do envio de suínos para o abate

Art. 7º - Quando da emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) de abate para animais que serão destinados a mercados que exigem nascimento e criação de forma ininterrupta no Estado de Santa Catarina, o responsável pelos animais deverá:

§ 1º - Verificar que aqueles suínos que estão sendo transportados para o abate foram nascidos e criados de forma ininterrupta em Santa Catarina.

§ 2º - O produtor ou a empresa responsável pelos animais deverá apresentar ao estabelecimento de Inspeção Federal o Relatório de Alojamento de Suínos, referente ao lote que está sendo abatido.

§ 3º - Quando a emissão da GTA ocorrer nos escritórios da CIDASC, a verificação de nascimento e criação de forma ininterrupta em Santa Catarina e a apresentação do



relatório de alojamento de suínos ao SIF será de responsabilidade do solicitante da GTA.

Capítulo IV – Das disposições finais:

Art. 8º - A CIDASC é responsável pelas verificações oficiais em granjas em sua rotina de serviço ou a qualquer momento, havendo suspeita de irregularidades.

Art. 9º – Os casos omissos serão submetidos à Diretoria Técnica e Gerência Estadual de Defesa Sanitária Animal da CIDASC.

Art. 10 – Revoga-se a Instrução de serviço 007/2013.

Art. 11 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de setembro de 2013.

João Manoel Bazeti Marques
Diretor Técnico

Marcos Vinícius de Oliveira Neves
Gerente Estadual de Defesa Sanitária Animal.